



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19342.06724-71

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º.

Art. 5º.....  
.....

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, pessoa jurídica em recuperação judicial, microempresa, empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cento e vinte meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que foi disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 (LRF).

No atual cenário, em que o país ainda luta para superar uma crise econômica sem precedentes, o tema ganha ainda mais relevância. As condições econômicas adversas vividas nos últimos anos afetaram sobremaneira o setor empresarial, levando ao aumento expressivo do desemprego e à proliferação de pedidos de recuperação judicial por empresas em dificuldade – o número de pedidos vem batendo recorde ano após ano. Temos, portanto, que a superação da crise por completo e a retomada da economia e da geração de empregos passa, necessariamente, pela recuperação das empresas em dificuldades, o que certamente também impactará positivamente a arrecadação tributária futura da União, Estados e Municípios.

O estabelecimento de condições especiais para o pagamento de débitos das empresas em recuperação judicial como forma de incentivá-las a promover a regularização de passivos com a Administração Pública federal também é de interesse da União na medida em que, além de viabilizar um incremento direto da arrecadação, produz impactos imediatos no resultado público. Afinal, os créditos inscritos em nome de devedores em recuperação judicial são classificados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como de baixa recuperabilidade (*rating "D"*) e, portanto, submetidos a desreconhecimento do Balanço Geral da União (arts. 11, III, e 13 da Portaria MF nº 293/2017.

SF/19342.06724-71

Caso as empresas em tal situação optem por quitar esses passivos amigavelmente, no âmbito do PRD, o Governo Federal será beneficiado não só com o incremento da arrecadação como também pelo encerramento de litígios cujos desfechos poderiam ser desfavoráveis aos interesses da Administração, no que se incluem também os milhares de processos administrativos e judiciais em que os devedores questionam a própria validade dos débitos que lhes são impostos.

O objeto da presente proposta é, portanto, buscando a preservação da empresa e, ao mesmo tempo, garantindo a arrecadação do Governo Federal, permitir a instituição de modalidade específica de parcelamento às empresas em recuperação judicial, com as seguintes regras.

Ademais, propõe-se também a ampliação do prazo máximo para pagamento das dívidas a ser estabelecido na transação celebrada com as pessoas indicadas no § 4º do art. 5º, passando-se dos 100 (cem) meses originalmente previstos na Medida Provisória para o limite de 120 (cento e vinte) meses.

Com efeito, trata-se de medida proporcional e razoável e que, a despeito da ampliação, mantém o prazo máximo em patamar significativamente inferior àqueles previstos no programas de parcelamento especiais instituídos pela União Federal na última década, abertos a todo e qualquer contribuinte, independentemente de sua capacidade contributiva e situação econômico-financeira.

Sala da Comissão,

SENADOR Arolde de Oliveira  
(PSD-RJ)